



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/04/2022. Publicação: 05/04/2022. Edição nº 064/2022.

Considerando que o registro supracitado desta Promotoria de Justiça Especializada, já teve seu prazo expirado como notícia de fato e que os fatos narrados ainda não estão suficientemente esclarecidos e, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto 005/2014-GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;

Resolve:

Converta-se a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo (stricto sensu), objetivando o acompanhamento e realização de diligências para verificar de modo mais cuidadoso o fato, para determinar a procedência das informações de suposta falhas no fornecimento do serviço educacional pela Faculdade de Imperatriz – FACIMP Wyden, determinando desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

Nomeia-se o servidor Cristiano André Carvalho Rêgo Cardoso, Técnico Ministerial Administrativo, matrícula 1069848, lotado nesta Promotoria de Justiça Especializada, para secretariar os trabalhos;

Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca para fins de publicação (biblioteca@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça Especializada pelo prazo de quinze dias;

Autue-se, registrando em relatório de Procedimentos Administrativos;

Oficie-se à Instituição de Ensino Superior em comento, encaminhando-se vias das peças inaugurais, solicitando-se a apresentação de resposta em até dez dias úteis.

Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

assinado eletronicamente em 04/04/2022 às 11:57 hrs (*)

DOMINGOS EDUARDO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-5ªPJ/ITZ - 162022

Código de validação: 658A8D3AB3

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002859-253/2022

Assunto: Adoção de medidas destinadas à adequação das desconformidades encontradas no HOSPITAL SÃO RAFAEL

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde, devendo o atendimento ser adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, e que o acesso se dará, preferencialmente, nos serviços de Atenção Básica (Portaria de Consolidação nº 01/2017);

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Inspeção da Superintendência Estadual de Vigilância Sanitária, referente a visita técnica realizada no Hospital São Rafael, que constatou diversas desconformidades;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolver expedir a presente

Resolve

Recomendar ao Diretor do Hospital São Rafael, Sr. EDSON DONIZETE CALIXTO NUNES:

a) Adoção de providências necessárias no sentido de CORRIGIR AS FALHAS/INCONFORMIDADES abaixo detectadas no Relatório de Inspeção da Superintendência Estadual de Vigilância Sanitária, encaminhando-se a esta Promotoria de Justiça os documentos comprobatórios.

A) EXIGÊNCIAS IMPRESCINDIVÉL PARA REDUÇÃO DE RISCOS (PRAZO IMEDIATO)

CME



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/04/2022. Publicação: 05/04/2022. Edição nº 064/2022.

- Providenciar limpeza geral terminal em toda CME, incluindo todos os equipamentos;
- Aquisição de lavadora ultrassônica com conector para limpeza de produtos para saúde com lúmen;
- Providenciar aquisição de pistola para limpeza, lupa intensificadora de imagem, carrinho exclusivos e distintos para transporte interno dos artigos sujos e esterilizados, e devidamente identificados;
- Recuperação da pintura das paredes, manutenção hidráulica, substituição da cuba da pia por cuba profunda, colocação de torneira apropriada na área suja da CME;
- Providenciar mais uma bancada para apoio na área de limpeza; • Providenciar recuperação do revestimento das paredes da CME (devendo ser de material lavável, impermeável e resistente aos desinfetantes;
- Providenciar retirada de armários com produtos saneantes na área de limpeza da CME;
- Providenciar área para desinfecção química, conforme RDC nº 15/2012;
- Manter registro das manutenções preventiva e corretiva dos equipamentos na CME;
- Atualização dos POPs, e implantação com treinamento;
- Providenciar monitoramento da limpeza com teste químico e uso da lupa intensificadora de imagem com registro;
- Providenciar área de recepção e conferência dos produtos para saúde;
- Providenciar controle químico e qualificação da termodesinfetadora;
- Providenciar porta de correr no guichê entre área suja e limpa;
- Controle de qualidade da água potável, com exames microbiológicos e físico-químico;
- Realizar POP para destino dos explantes;
- Providenciar protocolo com fluxo para OPME;
- Providenciar uso de fita teste para controle das soluções de desinfecção;
- Providenciar aquisição de embalagem tipo SMS para esterilização dos produtos para saúde;
- Realizar monitoramento físico do processo de esterilização (tempo, temperatura e pressão);
- Realizar monitoramento biológico do ciclo de esterilização com registro;
- Providenciar substituição das prateleiras de madeira por outras ou cestos aramados de material lavável, impermeável e resistente aos desinfetantes;
- Climatizar área de guarda de materiais esterilizados, com controle de temperatura;
- Realizar planilha para monitoramento da limpeza concorrente e terminal da limpeza das superfícies (funcionários da limpeza) e dos equipamentos (enfermagem);

CENTRO CIRÚRGICO

- Contratação de Enfermeiro especialista em centro cirúrgico para coordenação do CC;
- Implantar protocolo de cirurgia segura, com aplicação do checklist;
- Elaborar protocolos cirúrgicos desde a programação das cirurgias, escalas de serviço (enfermeiros, circulantes, instrumentador, cirurgiões e anestesistas, admissão conduta nos procedimentos (pré, trans e pós), até o momento da alta do paciente;
- Definir fluxo de OPME com controle rigoroso do uso;
- Proibir acesso direto da OPME ao centro cirúrgico, mesmo que o produto pertença ao médico responsável, pelo paciente;
- Definir fluxo de acesso de equipamentos e materiais pertencente ao médico terceirizado com controle de entrada/saída/limpeza/desinfecção/esterilização realizadas pela CME, antes do procedimento cirúrgico.
- Retirar excesso de matérias de dentro das salas de cirurgia;
- Substituição das conexões de borracha escuras por conexões de silicone transparente;
- Providenciar kits por sala de cirurgia com rótulos e controle de cada reposição, almotolias com rótulos e registro;
- Protocolo de limpeza e desinfecção e trocas de almotolias;
- Substituição de cestos de resíduos sem tampa acionada por pedal;
- Retirada imediata do impermeável que recobre a mesa cirúrgica;
- Providenciar protetor para prevenção de lesão sob pressão de cirurgias de longa duração;
- Providenciar protocolo com atribuições da equipe cirúrgica, incluindo instrumentador que acompanha as cirurgias;
- Implantar protocolo do uso de antibiótico profilático e realizar auditoria periódica da utilização nas cirurgias.

B) EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS PRAZO DE 60 DIAS

CME

- Encaminhar projeto arquitetônico de reforma e adequação da CME e Centro Cirúrgico para análise e aprovação no núcleo de Engenharia da Vigilância Sanitária Estadual;
- Investir em qualificação da enfermeira RT da CME;
- Realizar qualificação periódica das autoclaves, lavadora ultrassônica e termodesinfetadora, manter registro;
- Realizar planejamento de capacitações e treinamentos dos profissionais da CME;
- Realizar auditoria de POPs e protocolos periodicamente;
- Criar o comitê de processamento de produtos para saúde, caso realize mais de 500 cirurgias/mês, exceto parto;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/04/2022. Publicação: 05/04/2022. Edição nº 064/2022.

- Elaborar plano de manutenção do sistema de climatização, manter registro dos procedimentos. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que o destinatário informe se acata a presente recomendação ou indique as razões para o não acatamento. Em caso positivo, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o destinatário relate as ações adotadas para corrigir as irregularidades acima descritas, encaminhando a esta Promotoria de Justiça os documentos comprobatórios. A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br. Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais. Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público. Cumpra-se. Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 01/04/2022 às 15:26 hrs (*)
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PARAIBANO

PORTARIA-PJPBO – 82022

Código de validação: E1F11EC150
REF. NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº. 000518-059-2021.
PORTARIA Nº 08-2022-PJPBO.
(PORTARIA DE CONVERSÃO DE NF EM ICP)

OBJETO: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR A PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 9, INCISO XI, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

INVESTIGADA: GERALDA ALVES DA COSTA, CPF 723.978.533-53.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu (s) representante (s) legal (is), ora subscritor (es), em pleno exercício de suas atribuições legais, com fulcro nos preceitos contidos nos artigos 37 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 98, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93, bem como no artigo 26, inciso V, “a”, da Lei Complementar nº 013/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, além da necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO o artigo 9, XI, da Lei nº 8.429/92, que preleciona o seguinte, in verbis: “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no âmbito da Notícia de Fato SIMP nº 000518-059-2021;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato SIMP nº 000518-059-2021;

CONSIDERANDO o arquivamento apenas parcial da Notícia de Fato SIMP nº 000518-059-2021;